

PROJETO DE LEI Nº 1.318, DE 2003

Dá estabilidade aos Conselheiros Federais e Regionais dos órgãos de Fiscalização do Exercício Profissional e dispensa os mesmos da assinatura de ponto.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado WILSON BRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.318, de 2003, objetiva conceder estabilidade aos conselheiros federais e regionais dos órgãos de fiscalização do exercício profissional, bem como dispensá-los da assinatura de ponto.

Para tanto, dispõe que fica vedada a dispensa do empregado ou servidor público, a partir do registro da candidatura a conselheiro federal ou regional e, quando eleito, ainda que como suplente, até um ano após o final do mandato, ficando assegurada, durante esse período, a licença remunerada na instituição a que pertença, seja ela pública ou privada, a qual será prorrogada em caso de reeleição.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

É fato que, devido à exposição a que os conselheiros estão sujeitos, muitas vezes tendo que fiscalizar, autuar e aplicar punições em seu próprio ambiente de trabalho, é necessário que tenham algum tipo de garantia de estabilidade no emprego, e o projeto sob análise resolve a questão ao concedê-la durante todo o período desde a candidatura ao cargo até um ano após o término do mandato.

Não obstante, no que diz respeito à dispensa de ponto, a nosso ver, a proposição vai muito além do necessário, pois não há sentido em se manter os ex-conselheiros, bem como os suplentes, em licença remunerada até um ano após o término de seus mandatos. Desta forma, efetuamos reparo para conceder a licença aos conselheiros apenas durante o período em que estiver efetivamente em exercício, motivo pelo qual apresentamos o substitutivo anexo. Aproveitamos o ensejo, outrossim, para aperfeiçoar a redação da ementa.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.318, de 2003, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado WILSON BRAGA
Relator



ArquivoTempV.doc



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.318, DE 2003

Dá estabilidade aos Conselheiros Federais e Regionais dos órgãos de Fiscalização do Exercício Profissional e os dispensa da assinatura de ponto.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado WILSON BRAGA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a dispensa do empregado ou servidor público, a partir do registro da candidatura a conselheiro federal ou regional e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato.

§ 1º Durante o período em que estiver em efetivo exercício como conselheiro, fica assegurada, ao empregado ou servidor público, a licença remunerada nas instituições públicas e privadas.

§ 2º A licença de que trata o parágrafo anterior será automaticamente prorrogada em caso de reeleição.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado WILSON BRAGA
Relator

ArquivoTempV.doc

